

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 06.04.2001
EMENTÁRIO Nº 2 0 2 6 - 6

1273

455

18/12/2000

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 205.455-1 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECORRENTE: STATUS TRANSPORTES PESADOS LTDA

ADVOGADO: JOAO LUIZ WAGNER DA GAMA E OUTROS

RECORRIDO: MIROSINDA MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SERGIO LELLIS SANTIAGO JUNIOR E OUTROS

EMENTA - I - RE: prequestionamento: configuração.

Ao atribuir implicitamente aos embargos declaratórios o condão de suprir a falta de prequestionamento, a Súmula 356 pressupõe que a decisão embargada tenha sido omissa a respeito, não cabendo falar em omissão se, como ocorre na espécie no que tange à alegação de cerceamento de defesa, a matéria não houver sido posta anteriormente ao exame do tribunal a quo.

II - Indenização: quantum fixado em múltiplo de salários mínimos: impossibilidade.

É firme o entendimento do STF no sentido de que a fixação de indenização em múltiplos de salários mínimos ofende o disposto no art. 7º, IV, da Constituição.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em **conhecer, em parte,** do recurso extraordinário e, nessa parte, dar-lhe provimento.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

MOREIRA ALVES

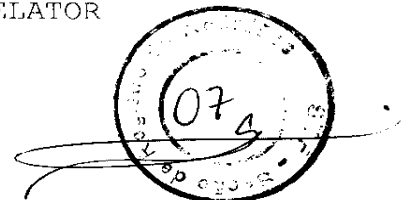
-

PRESIDENTE

SEPÚLVEDA PERTENCE

-

RELATOR



RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 205.455-1 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECORRENTE: STATUS TRANSPORTES PESADOS LTDA
ADVOGADO: JOAO LUIZ WAGNER DA GAMA E OUTROS
RECORRIDO: MIROSINDA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SERGIO LELLIS SANTIAGO JUNIOR E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - RE, a, contra acórdão que, reconhecendo a responsabilidade da recorrente pela morte do filho da recorrida, condenou-a ao pagamento do valor equivalente a 250 salários mínimos, a título de indenização por danos morais.

Alega a recorrente, em síntese, haver sofrido severa restrição em seu direito de defesa, uma vez que seus sucessivos requerimentos de produção de prova pericial sequer foram apreciados pelo juiz de primeiro grau. Sustenta, por outro lado, que a fixação da indenização por danos morais em múltiplos de salários mínimos ofende o disposto no art. 7º, IV, da Constituição.

Sobre a alegação de cerceamento de defesa, assim se manifestou o tribunal a quo, ao julgar os embargos de declaração opostos pela recorrente (f. 385):

"Põe a embargante, em suas alegações de fls. 378/382-TA, como primeira pretensão, que, não tendo o juiz de 1º grau se pronunciado sobre seu requerimento de produção de perícia judicial, teria havido cerceamento de defesa. Atento ao princípio consubstanciado no brocardo 'tantum devolutum quantum appellatum', entendo que o tribunal só poderia examinar a matéria se ela lhe tivesse sido devolvida, o que não ocorreu objetivamente, de tal modo que nada há, sob esse aspecto, a declarar."



RE 205455-1 - MG

A recorrente, por sua vez, argumenta (f. 401):

"Com a devida venia ao Eminentíssimo Relator dos Embargos Declaratórios, a Recorrente manifestou expressamente a sua inconformidade com o cerceamento à sua defesa, logo na primeira lauda das suas razões do Recurso de Apelação.

"Oportunamente (fls. 94/95) a apelante apresentou seu rol de testemunhas e requereu perícia indispensável no caso, porque o laudo policial, estaria sendo fulminado tecnicamente, para o que a apelante logo em sua defesa juntou substancioso parecer técnico da lavra do conceituado e probo perito de trânsito (DR. KLEBER PAULINELLI DE CASTRO), que, aliás, por longo período foi chefe da Seção de Perícias do DETRAN/MG. Tão necessária a perícia judicial no caso, cuidou a recorrente de ratificar o pedido de prova pericial às fls. 172. Lamentavelmente, o processo passou pelas mãos de tantos juizes, mas em nenhum momento se pronunciou a respeito da indispensável prova técnica desejada pela apelante!" (grifamos)

Assim, essa questão foi inequivocamente prequestionada, e novamente abordada nos Declaratórios."

O Ministério Público, em parecer do il. Subprocurador-Geral Roberto Monteiro Gurgel, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



RE 205455-1 - MGV O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): - Ao atribuir implicitamente aos embargos declaratórios o condão de suprir a falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso extraordinário, a Súmula 356 do STF pressupõe que a decisão embargada tenha sido *omissa* a respeito. Ora, não há falar de omissão se tal matéria não houver sido posta anteriormente ao exame do Tribunal a quo.

É o que ocorre na espécie em relação à alegação de cerceamento do direito de defesa. Além de não haver sido deduzida, na apelação, com fundamento no art. 5º, LV, da Constituição, a argumentação reproduzida no RE só teria algum valor para caracterizar a omissão do acórdão recorrido se houvesse desaguado coerentemente em pedido expresso de cassação da sentença. Em vez disso, porém, a recorrente se limitou a requerer a *reforma da sentença e a improcedência da ação* (f. 324), donde se conclui que a preliminar de cerceamento de defesa não estava, de fato, entre as questões cujo exame se impusesse à corte de origem.

Tenho como prequestionada, no entanto, a alegação de contrariedade ao art. 7º, IV, CF, pois o arbitramento da indenização em múltiplo de salários mínimos foi inovação ocorrida no julgamento da apelação, e a recorrente, nos embargos declaratórios, procurou ver examinada a questão à luz da proibição de vinculação ao salário mínimo contida no mencionado dispositivo constitucional.

No ponto, a tese da recorrente tem o respaldo da jurisprudência do Tribunal. Nesse sentido, v.g., a decisão proferida no julgamento do RE 225.488 (Moreira Alves, DJ 16.6.00), assim ementada:



RE 205455-1 - MG

"Dano moral. Fixação de indenização com vinculação a salário mínimo. Vedação Constitucional. Art. 7º, IV, da Carta Magna.

- O Plenário desta Corte, ao julgar, em 01.10.97, a ADIN 1425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o artigo 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário-mínimo para qualquer fim, "quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado".

- No caso, a indenização por dano moral foi fixada em 500 salários-mínimos para que, inequivocamente, o valor do salário-mínimo a que essa indenização está vinculado atue como fator de atualização desta, o que é vedado pelo citado dispositivo constitucional.

- Outros precedentes desta Corte quanto à vedação da vinculação em causa. Recurso extraordinário conhecido e provido.

Assim sendo, conheço em parte do recurso extraordinário e nessa parte o provejo para desvincular o **quantum** indenizatório do valor do salário mínimo. Em consequência, o montante da indenização relativa ao dano moral deverá corresponder, em dinheiro, a 250 salários mínimos na data do julgamento da apelação, monetariamente corrigido a partir de então por índice oficial: é o meu voto.

EBS/



Supremo Tribunal Federal

1278

453

18/12/2000

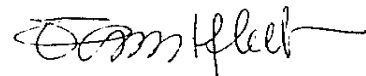
PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 205.455-1 MINAS GERAIS

V O T O

A Senhora Ministra Ellen Gracie: Sr. Presidente, verifico que a jurisprudência desta Turma é na mesma linha do voto do eminente Ministro-Relator. V. Exa. mesmo tem julgamento anterior no RE 225.488.

Não tenho dúvida nenhuma em acompanhar integralmente o voto do Sr. Ministro-Relator, conhecendo em parte do recurso.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 205.455-1

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECTE. : STATUS TRANSPORTES PESADOS LTDA

ADV. : JOAO LUIZ WAGNER DA GAMA E OUTROS


RECDO. : MIROSINDA MARIA DA SILVA

ADV. : SERGIO LELLIS SANTIAGO JUNIOR E OUTROS

Decisão: A Turma conheceu, em parte, do recurso extraordinário e, nessa parte, lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 18.12.2000.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Ministros Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e a Ministra Ellen Grace Northfleet.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Frauzino Pereira.


Ricardo Dias Duarte
p/ Coordenador